

SESSÃO de 26 de fevereiro de 1996

ACÓRDÃO Nº 101-89.431

RECURSO Nº 109.501 - I.R.P.J. - Exercícios de 1991 e 1992

RECORRENTE: ALBATROZ COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM JUIZ DE FORA - MG

I.R.P.J. - ARBITRAMENTO DE LUCRO. Descabe o arbitramento do lucro tributável quando não restar comprovado a imprestabilidade da escrituração contábil para fins de determinação do Lucro Real.

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS

I - PASSIVO FICTÍCIO. - A presunção estabelecida pelo artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, é "juris tantum", admitindo, portanto, prova em contrário. Comprovado que o fato apontado pela Fiscalização resulta de mero equívoco praticado no registro de obrigações para com Fornecedores, não se enquadrando, assim, na hipótese descrita pelo texto legal invocado, afastada está, no caso, a incidência do tributo.

II - SALDO CREDOR DE CAIXA. - Para que se possa excluir valores lançados a débito da conta Caixa, necessário se faz que a Fiscalização demonstre, de forma irresponsável, que os registros correspondem a ingressos fictícios de recursos ou não traduzem efetiva realização de negócio jurídico com terceiros. Descabe, no caso, transferir o ônus da prova para o contribuinte. Insuficiente a suspeita para dar sustentação ao lançamento tributário.

III - OMISSÃO NO REGISTRO DE VENDAS. - Levantamento quantitativo dos produtos adquiridos, vendidos e em estoque, considerado determinado lapso temporal, observados os requisitos legais e efetuado de forma tecnicamente correta, a revelar omissão no registro de vendas, é suficiente para embasar o procedimento administrativo de lançamento do imposto, por caracterizada a conseqüente omissão no registro de receitas.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. - Mantida a tributação com base no lucro real, deve ser reconhecido o direito da pessoa jurídica de corrigir monetariamente o resultado apurado.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - T.R.D. -Tendo presente o disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária -, TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei Nº 8.218.

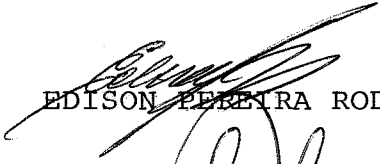
Recurso conhecido e provido, em parte.



Acórdão nº 101-89.431

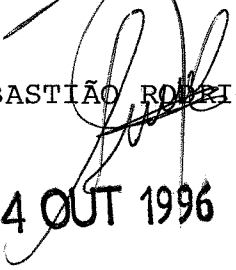
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBATROZ COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para restabelecer a tributação com base no lucro real no exercício de 1991 e excluir da tributação no exercício de 1992 o valor de Cr\$ 164.787.816,00 e bem como excluir da tributação a TRD de fevereiro a julho de 1991.



EDILSON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº 10640/001.514/93-09

RECURSO Nº 109.501

ACÓRDÃO Nº 101-89.431

RECORRENTE: ALBATROZ COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM JUIZ DE FORA - MG

R E L A T Ó R I O

ALBATROZ COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 25.390.485/0001-06, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve parcialmente a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 131 a 135, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

As peças que integram o presente processo nos revelam que a Fiscalização está a exigir da contribuinte crédito correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em razão das irregularidades apuradas e que estão descritas na peça básica, nestes termos:

"1 - OMISSÃO DE RECEITA

1 - PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação de obrigações constantes da conta fornecedores em 31.12.91, conforme descrito no item 2.1 do Termo de Verificação Fiscal

.....

2 - SALDO CREDOR DE CAIXA

Omissão de receita operacional, caracterizada pelo saldo credor de caixa verificado em 31.12.91, resultante da exclusão da conta caixa de empréstimos cuja efetividade da entrega não foi comprovada, conforme descrito no item 2.2 do Termo de Verificação Fiscal.

.....

3 - OMISSÃO DE VENDAS

Omissão de saída de mercadorias constatada através de levantamento específico, conforme descrito no item 2.3 do Termo de Verificação Fiscal.

.....



PROCESSO Nº 10640/001.514/93-09

ACÓRDÃO Nº 101-89.431

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA

1 - CORREÇÃO MONET. INDEVIDA S/PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Glosa da correção monetária sobre o lucro líquido, referente ao ano-base de 1990 que teve o seu lucro arbitrado e distribuído, conforme descrito no item 2.4 do Termo de Verificação Fiscal.

.....

3 - LUCRO ARBITRADO / CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA

1 - DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA

Arbitramento do lucro relativo ao(s) ano(s)-base de 1990, exercício(s) financeiro(s) de 1991, tendo em vista as irregularidades descritas no item 1 e 1.1 do Termo de Verificação Fiscal, que passa a fazer parte integrante deste."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 142/174, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
ENCARGOS RELATIVOS À TRD

A aplicação da TRD como juros de mora a partir de 04.02.91 fundamenta-se na Lei nº 8.218/91, art. 30, que deu nova redação à Lei nº 8.177/91, art. 9º.

PASSIVO FICTÍCIO

Constitui presunção de omissão de receita a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas ou improvas. Insuficiente para descaracterizar a presunção fiscal a alegação de ter havido erro na contabilização das obrigações.

SALDO CREDOR DE CAIXA

Correto o lançamento em que a Fiscalização detectou e levantou saldo credor de caixa ao proceder a reconstituição da citada conta, excluindo dela os ingressos não comprovados.

OMISSÃO DE VENDAS
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS

Procede o lançamento como omissão de receita com base em levantamento quantitativo de mercadorias adquiridas e vendidas, se o contribuinte não demonstra ter ocorrido erro da especificação destas por ocasião das entradas e saídas do estabelecimento.



PROCESSO Nº 10640/001.514/93-09

ACÓRDÃO Nº 101-89.431

ARBITRAMENTO DE LUCROS

Registros contábeis feitos de forma global, sem apoio em livros auxiliares, inviabilizando a ação fiscal de verificação da exatidão do lucro real declarado pela empresa, autoriza o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica.

GLOSA DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Legítima a glosa da despesa de correção monetária sobre o lucro líquido no período-base subsequente àquele em que a Fiscalização tenha procedido ao arbitramento do lucro."

Cientificado dessa decisão em 08 de agosto de 1994, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, onde sustenta em resumo:

a) a conclusão da fiscalização ao deixar de aceitar as provas apresentadas para comprovar o erro cometido na escrituração das obrigações para com fornecedores, firmou-se no equivocado entendimento de que, tendo sido constatado que as notas fiscais por ela relacionadas foram lançadas no livro Registro de Entradas em janeiro de 1992, e que seus valores integraram lançamento no Diário, a débito da conta Compras, não poderiam elas ter seus valores integrando o saldo da conta passiva no balanço de 31.12/91;

b) para tributação com base em presunção de omissão no registro de receitas, caracterizado por passivo fictício, é fundamental que o contribuinte, após intimado, não tenha conseguido provar: i) no caso de manutenção no passivo de obrigação já liquidada, que a liquidação se deu com a utilização de recursos financeiros oriundos de receitas constantes do giro normal da empresa; ou ii) quando da ocultação do fato real, a verdadeira natureza de tal fato;

c) os documentos destacados pela Fiscalização se referem a notas fiscais emitidas por fornecedores em 1991, para acompanhar mercadorias adquiridas, as quais tiveram seus valores quitados em 1992;

d) o fato apontado não se enquadra no tipo legal previsto no artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, revelando, o procedimento da recorrente, a simples ocorrência de um erro de escrituração, um equívoco contábil inadvertidamente cometido;

e) saldo credor de caixa é matéria com previsão no artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), e deve ser apurado pelo confronto entre débitos e créditos, quando estes são de volume maior que aqueles, o que denota a existência de registros de pagamentos feitos com a utilização de recursos financeiros mantidos à margem da escrituração, o que autoriza presumir que tais recursos sejam originários de receitas omitidas, o que torna tal saldo passível de tributação;



PROCESSO Nº 10640/001.514/93-09

ACÓRDÃO Nº 101-89.431

f) no caso sob exame não há falar em insuficiência de meios no Caixa, pois na conta só existem contabilizados recursos legítima e devidamente recebidos, a da cobertura à liquidação dos compromissos da empresa;

g) assim devem ser considerados todos os valores cujos ingressos foram registrados no caixa a débito da conta em julho, setembro, outubro e dezembro de 1991, sendo certo que a documentação apresentada na fase impugnativa atestam a efetividade da entrada dos recursos no fluxo de caixa da empresa, contradizendo, inequivocamente, a assertiva que fundamenta a pretensão fiscal;

h) para chegar ao valor da diferença de vendas omitidas o autuante multiplicou o quantitativo que considerou como diferença de estoques pelo preço médio de caixa, o qual foi obtido pela divisão de CR\$ 163.815,27 por 2, número representativo da quantidade de notas fiscais;

i) considerados o valor das vendas e a quantidade de caixas vendidas, o preço médio corresponderia a CR\$ 866,75 por caixa, do que resultaria apuração da pretensa omissão no montante de CR\$ 302.495,75, e não de CR\$ 28.585.762,27;

j) tal equívoco não constitui ponto fulcral na solução do litígio, outro aflora da análise do procedimento da Fiscalização, a revelar impropriedade da exigência, pois ocorreu preterição essencial na apuração do movimento de entradas do produto "Fraxiparline T.500-U", tendo em vista que o autuante considerou entrada concernente a uma devolução de mercadorias, efetuada pela Real Benemérita Sociedade Portuguesa Beneficente, lançada no Livro Registro de Entradas em 18.12.91, coberta pela nota fiscal 057.480, conforme comprovado nos autos do presente processo;

l) há no relatório da Fiscalização que a recorrente mantém escrituração diária de suas operações, do que foram anexados como exemplo, os lançamentos relativos ao mês de dezembro, do livro diário e, também do Caixa;

m) para efeito de tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lucro real se assenta, fundamentalmente, nos pressupostos de que a escrita atenda às leis comerciais e fiscais, que seu contexto abranja todas as operações do contribuinte, sua forma e lançamentos ofereçam condições de pesquisas capazes de determinar a legitimidade das operações registradas;

n) os fatos apontados pela Fiscalização, segundo a jurisprudência dominante neste Conselho, não são suficientes para justificar o abandono da escrita contábil mantida pela recorrente e, de conseqüência, dar respaldo ao arbitramento do lucro tributável;



PROCESSO Nº 10640/001.514/93-09

ACÓRDÃO Nº 101-89.431

o) tanto o arbitramento do lucro quanto a sua hipotética distribuição aos sócios da empresas são fruto de mera ficção, de uma presunção legítima, não passando de mera faculdade outorgada à autoridade tributária, a qual deve ser utilizada em caso específicos, quando a escrituração não mereça fé;

p) não se pode vincular os efeitos da distribuição ficta prevista em relação ao lucro arbitrado dos efeitos da distribuição de lucros que decorreu de uma legítima apuração contábil, é de se esperar a declaração de improcedência da pretensão fiscal no que respeita à glosa da correção monetária do patrimônio líquido;

q) é ilegítima a cobrança dos encargos com base na Taxa Referencial Diária - TRD, tendo em vista que as disposições da Lei nº 8.218, de 1991, só entraram no mundo jurídico após a publicação da Medida Provisória 298, de 01.8.91, conforme manifestações deste Colegiado.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

De plano deve ser consignado que o apelo endereçado para esta Segunda Instância Administrativa deve ser considerado tempestivo, tendo em vista o que consta da Portaria juntada por cópia às fls. 237, através da qual o Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, considerando a "paralisação dos funcionários de 29.08.94 a 27.09.94" determinou que o vencimento ocorreria no dia 05 de outubro de 1994, e a petição de fls. 239 a 273 foi enviada por via postal, com Aviso de Recebimento de 13 de setembro de 1994.

Para manutenção da tributação sobre a parcela de Cr\$ 41.692.009,00, considerada como receita omitida nos registros contábeis mantidos pela recorrente, a autoridade julgadora singular adotou como fundamentos:

"Farta é a jurisprudência administrativa no sentido de que, não só a permanência, no passivo, de obrigações já pagas, como também a não comprovação adequada das obrigações existentes, autoriza presunção de omissão no registro de receita.



PROCESSO Nº 10640/001.514/93-09

ACÓRDÃO Nº 101-89.431

No demonstrativo de Composição do Passivo em 31.12.91, fls. 101/105), apresentado pela fiscalizada, estão arroladas as notas fiscais de nºs (...) destacadas pela Fiscalização, e que, comprovadamente foram registradas em 1992, conforme documentos de fls. 97/100.

Na tentativa de justificar esse fato, a autuada alega a simples ocorrência de erro na escrituração. No restante de sua peça impugnatória, limita-se a tentar comprovar que os pagamentos daquelas obrigações efetivamente ocorreram no ano de 1992.

Entretanto, o que se questiona não é a data de pagamento dessas obrigações, nem tampouco a idoneidade daqueles documentos. O fato é que a autuada não logrou comprovar o total de seu passivo existente em 31.12.91, sendo insuficiente para descaracterizar a presunção fiscal, a alegação de ter havido erro na contabilização das obrigações."

De plano dois registros devem ser feitos:

a) o somatório dos valores das obrigações (fls. 15) alcança, na verdade, Cr\$ 41.692.002,03, e não Cr\$ 41.692.009,00, como tomado para base de cálculo do tributo;

b) a Fiscalização questiona o montante dos valores das obrigações elencadas às fls. 15, sem esclarecer ou indicar o que teria ocorrido com a diferença verificada entre o saldo declarado da conta Fornecedores (fls. 86) e o total relacionado às fls. 93/96.

Entendo que eventual diferença apurada entre os saldos das contas que integram o Passivo Circulante e os valores comprovados através de documentação hábil e idônea é que constitui o denominado Passivo não Comprovado, ou seja, são indicativos de que obrigações há registradas em contas do Passivo Circulante, sem que a pessoa jurídica tenha comprovado sua origem, natureza ou demonstrado que são reais.

Considerados os fatos descritos no "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 13 a 17, tem razão a recorrente quando sustenta que os mesmos não se enquadram na hipótese descrita pelo artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

Com efeito, os títulos relacionados pela autoridade lançadora como representativos das obrigações que ensejariam a presunção de omissão no registro de receitas, foram emitidos em dezembro de 1991, liquidados em janeiro de 1992, e relacionados pela pessoa jurídica autuada como integrantes da conta Fornecedores constante do balanço levantado em 31.12.91.



PROCESSO Nº 10640/001.514/93-09

ACÓRDÃO Nº 101-89.431

Não há falar, em relação às obrigações nominalmente relacionadas na peça básica, em caracterizadoras da omissão no registro de receitas, na forma como autorizado a presumir pelo texto legal invocado.

No que se refere ao alegado saldo credor de caixa, a sistemática adotada pela Fiscalização deixa de atender ao mais elementares princípios que norteiam a escrituração contábil, pecando, inclusive, por acumular o que denominou de empréstimos incomprovados, no período de junho a dezembro de 1991.

A Jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que: i) quando o saldo credor da conta Caixa ocorre de forma contínua, para base de cálculo deve ser tomado o maior dentre os diversos saldos; e ii) na hipótese de ocorrerem diversos saldos credores, em períodos descontínuos, a base de cálculo deve ser formada pelo somatório dos saldos individuais.

Também é certo que os empréstimos efetuados devem merecer tratamentos diferenciados, segundo sejam efetuados por sócios, acionistas ou pessoas ligadas, o por terceiros, não direta ou indiretamente ligados à pessoa jurídica mutuária. Na hipótese de sócios, acionistas etc., a tributação se dá por presunção de omissão no registro de receitas, atendidos os requisitos elencados no artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980. Quanto se trate mutuante realizado com pessoas estranhas, é necessário que a Fiscalização, de plano, que o sujeito passivo seja intimado, de forma específica, a apresentar documentos comprobatórios e esclarecimentos necessários, na forma da legislação de regência.

Ora, no caso sob exame, a autoridade lançadora intimou a recorrente a comprovar tão somente registros contábeis relacionados com "aumentos" de capital que teriam sido efetuados em agosto de 1988, fevereiro de 1989, outubro de 1990 e julho de 1991 (fls. 04). Não há, nos presentes autos, qualquer documento que comprove tenha a recorrente notificada para comprovar eventuais empréstimos ou prestar esclarecimentos a propósito dos valores impugnados pela Fiscalização.

É inconcebível que os negócios jurídicos realizados, dos quais resultaram os empréstimos contabilmente registrados, possam simplesmente serem ignorados sem que a autoridade lançadora apresente qualquer justificativa ou prova de que os registros não correspondem a uma efetiva operação de mútuo, nem que tenha intimado a contribuinte a, no mínimo, prestar esclarecimentos a respeito do negócio realizado.

Este Conselho firmou entendimento no sentido de que cabe à Fiscalização comprovar, de forma inequívoca, que o ingresso dos recursos na conta Caixa ocorreu apenas sob o aspecto meramente escritural, do que resulta o expurgo dos valores lançados ficticiamente a débito daquela conta e, de consequência, o aparecimento do saldo credor, autorizativo da presunção de omissão no registro de receitas.



PROCESSO Nº 10640/001.514/93-09

ACÓRDÃO Nº 101-89.431

Vale trazer à colação os Arestos oriundos das Terceira e Quinta Câmaras deste Colegiado, cujas ementas estão redigidas nestes termos:

"Uma das formas de caracterização do saldo credor de caixa ocorre quando fica demonstrado que o ingresso que daria suporte à saída ou registro das disponibilidades inexistiu ou foi meramente escritural. Uma vez caracterizado o saldo credor de caixa, correta a presunção relativa de omissão de receita, na data do fato, cabendo à contribuinte a contraproposta da inconsistência da presunção (RIR/80, art. 179." (Acórdão nº 103-10.395, de 1990)

Não prevalece a presunção de omissão de receita, se a fiscalização não demonstrar, de forma objetiva e precisa, a ocorrência do "saldo credor de caixa". (Acórdão nº 105-3.947, de 1989).

A decisão recorrida, no particular, merece reforma.

Relativamente à omissão de vendas do produto Fraxiparina-7500 U", sustenta a recorrente que o preço médio do produto, se verdadeira a acusação feita pela autoridade lançadora, seria de CR\$ 866,75 por caixa, e não CR\$ 81.907,63, como apontado na peça básica.

Aponta, ainda, a pessoa jurídica autuada, como ponto fulcral da questão, o fato de haver sido considerado como entrada uma simples devolução do produto referido, sem que o autuante se tenha dado conta de que a devolução de 350 caixas da Fraxiparina-7500 U estaria vinculada a uma anterior saída.

Ambos os argumentos apresentados não podem prevalecer. Com efeito, para cálculo do preço médio a recorrente simplesmente dividiu o valor das vendas, CR\$ 163.815,27 pelo número de caixas, 189, o que não corresponde à realidade nem está correto. A Fiscalização demonstra às fls. 214 a forma correta de cálculo do preço médio do produto:

"Notas Fiscais SU 58.250 a 58.254 e 58.614 (fls. 122 a 127).

Preço unitário de venda.....	Cr\$ 104.009,69
desconto de 30% p/produtos cipados.....	Cr\$ 31.202,91
preço usado p/fiscalização.....	Cr\$ 72.806,78

Nota Fiscal SU 58.887 (fls. 128)

Preço unitário de venda.....	Cr\$ 130.012,11
desconto 30% p/produtos cipados.....	Cr\$ 39.003,62

Preço médio =	$\frac{72.806,78 + 91.008,49}{2}$	= 81.907,63"
---------------	-----------------------------------	--------------



PROCESSO Nº 10640/001.514/93-09

ACÓRDÃO Nº 101-89.431

Por outro lado, também é certo que a alegada devolução de 350 caixas do produto não exerceu qualquer influência na apuração do estoque final, vez que, conforme registrado pela decisão recorrida, o período utilizado para apuração da irregularidade é posterior à data da emissão da Nota Fiscal de fls. 208. Registre-se, por oportuno, que a recorrente não faz prova de que teria ocorrido devolução das mercadorias faturadas, havendo, apenas, o lançamento do fato, de forma manuscrita, no verso do citado documento fiscal.

Não cabe reparos a decisão recorrida, quanto a este item.

A desclassificação da escrituração contábil mantida pela recorrente e o conseqüente arbitramento do lucro tributável no ano de 1990, base do exercício de 1991, teve por fundamento o fato haver sido extraviado o livro "Razão" e a falta do livro "Registro de Duplicatas".

Está declarado no "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 13/17, "verbis":

"A empresa mantém escrituração diária de suas operações, da qual anexamos como exemplo os lançamentos relativos ao mês de Dezembro no Livro Diário e também o Caixa Diário, relativo ao mesmo período.

Observa-se então que os seu lançamentos, no caso dos recebimentos é feito de forma globalizada, tanto no Diário como no Caixa, da mesma forma que o pagamento dos fornecedores.

Considerando-se as constatações já descritas, entendemos que as deficiências apresentadas pela escrituração da empresa, a tornam (SIC) imprestável para determinação do Lucro Real, o que leva a fiscalização a optar pela sua desclassificação, e a realizar a apuração do seu resultado pela forma de arbitramento."

A pequena amostra trazida para os presentes autos, ao contrário do afirmado pela decisão recorrida, nos dá conta de que o movimento diário mantido pela pessoa jurídica autuada não é tão elevado, como também nos fornece elementos suficientes para concluir que a razão está com recorrente.

Com efeito, a Jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que a tributação deve ter por base, preferencialmente, o Lucro Real. A opção pelo abandono da escrituração e o conseqüente arbitramento do lucro tributável só deve ser exercida quando comprovado que os registros contábeis mantidos pela pessoa jurídica são de forma a inviabilizar a apuração do Lucro Real, o que incorre no caso sob exame.

A Colenda Quinta Câmara, através do Acórdão nº 105-4.735, de 1990, decidiu que:

"O arbitramento é medida extrema que só se justifica quando não seja possível a apuração do lucro real."



PROCESSO Nº 10640/001.514/93-09

ACÓRDÃO Nº 101-89.431

É também da Egrégia Quinta Câmara o Aresto de número 105-6.116, de 1991, cuja ementa declara:

"Somente se justifica (o arbitramento) com elementos seguros que demonstrem ser impossível a apuração do lucro real. Os elementos devem ser precisos, concretos e individualizados. A simples alegação de eventual irregularidade não justifica a desclassificação da escrita."

As alegadas deficiências existentes na escrituração mantida pela recorrente não são de molde a torná-la imprestável para determinação do Lucro Real, vez que os lançamentos são diariamente efetuados, estão embasados em documentação sobre a qual não foi levantada qualquer irregularidade, e a empresa possuir livros fiscais devidamente apontados, o que permitiria, por amostragem, conferir a regularidade dos assentamentos efetuados no Livro Diário.

A decisão recorrida, no particular, merece reforma.

A tributação da Correção Monetária calculada sobre o Lucro Líquido, como se infere do relato, decorre do fato de haver sido arbitrado o lucro tributável no exercício de 1991. Com o restabelecimento da tributação pelo Lucro Real, a exigência relacionada com esse item não pode prevalecer.

Relativamente aos encargos cobrados com base na T.R.D., o assunto já foi por demais analisado e debatido pelas diversas Câmara que integram este Colegiado. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº CSRF/01-1.773, de 17 de outubro de 1994, firmou entendimento no sentido de que a Taxa Referencial Diária - TRD, tem incidência a partir de agosto de 1991, conforme espelhado nesta ementa:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei Nº 8.218. Recurso Provido."

Na esteira de tal entendimento, minha posição é no sentido de que seja excluída da incidência tributária, o encargo relativo à Taxa Referencial Diária correspondente ao período anterior a agosto de 1991.

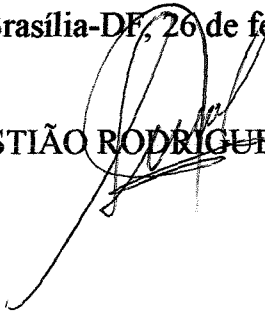


PROCESSO Nº 10640/001.514/93-09

ACÓRDÃO Nº 101-89.431

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para restabelecer a tributação com base no Lucro Real no ano de 1990, base do exercício de 1991; excluir da base cálculo a parcela de Cr\$ 164.787.816, no exercício de 1992, bem como afastar a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 1996.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.